§ 4º - As filiais que não possuam capital social destacado ficarão sujeitas ao pagamento de anuidade em valor correspondente à faixa 01 do capital social de pessoa jurídica.

§ 5º - Se o pagamento da anuidade for efetuado após o vencimento, será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 3.820/60.

Seção II

DA ATIVIDADE BÁSICA

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito público não pagarão anuidade estabelecida no artigo 7º, parágrafo 1º desta Deliberação, em razão da atividade básica, conforme os termos da Lei Federal nº 6.839/80.

Art. 9º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro obedecerá aos valores das anuidades definidas nesta deliberação, observada a aplicação do artigo 4º, § 3º e demais disposições da Lei Complementar nº 123/06 e suas posteriores alterações, às pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual (MEI).

Art. 10º - Esta deliberação entra em vigor no dia 01º de janeiro de 2021.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente do CRF-RJ

**DELIBERAÇÃO Nº 2.403, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre os valores de custos de serviços e expedição de documentos.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, reunido na 659ª Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2020, em conformidade com a legislação aplicável à matéria e nos termos da Lei nº 3.820/1960;

Considerando a necessidade de darmos cumprimento às Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia, tal como disposto no Regimento Interno;

Considerando a necessidade de dar publicidade, nos termos da lei, aos valores correspondentes aos custos de serviço e expedição de documentos para o exercício de 2021;

Considerando o ofício circular 15680 de 2017 do Conselho Federal de Farmácia, que delegou aos Regionais a fixação de valores de serviços e custos;

Considerando os termos da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

Considerando a delegação da Lei 11.000 de 2004, e a capacidade de a Administração Pública conhecer a realidade e dela extrair elementos para quantificar o aspecto do preço do serviço, buscando maior aproximação dos gastos e os custos que se visam a ressarcir;

Considerando os termos do artigo 22, 25 e 26 da Lei nº 3.820/1960;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (tema 829), acerca da validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, baseada na Lei 6.994/82, que estabeleceu limites máximos para a ART, e, portanto, vigente a redação deste diploma legal quando a cobrança do valor ocorrer dentro dos parâmetros ali definidos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 829), reconheceu a possibilidade de atualização dos valores previstos na Lei nº 6.994/82, por meio de critérios objetivos (índices oficiais),

Considerando a Portaria de nº 19 de 07 de dezembro de 2012 do Conselho Federal de Farmácia, acerca de porte de remessa e retorno dos autos, decide:

Art. 1º - Dar publicidade aos valores correspondentes aos custos de serviços e expedição de documentos para o exercício de 2021, conforme descrito abaixo:

| ESPÉCIE DE TAXAS | VALOR (R$) |
|---|---|
| Pessoa Jurídica | |
| Inscrição ou Reabertura de Processo | 61,18 |
| Porte de Remessa | 64,00 |
| Certificado de Regularidade impresso em papel moeda | 18,35 |
| Expedição de 2ª Via Certificado de Regularidade impresso em papel moeda | 30,59 |
| Emissão de Certidões | 18,35 |
| Cancelamento de Registro PJ | 18,35 |
| Averbação/Visto de Documento | 18,35 |
| Pessoa Física | |
| Inscrição ou Reabertura de Processo - Nível Superior | 30,59 |
| Inscrição ou Reabertura de Processo - Nível Médio | 15,29 |
| 1ª Inscrição - Recém-inscrito - nível superior | 15,29 |
| 1ª Inscrição - Recém-inscrito - nível médio | 7,66 |
| Expedição de Carteira/Cédula de Identidade | 18,35 |
| 2ª via Expedição de Carteira/Cédula de Identidade | 30,59 |
| Certidões de Pessoa Física | 18,35 |
| Serviço de Anotação de atividade profissional do farmacêutico- AAPF - Resolução 507/2009 CFF | 9,17 |
| Registro de Diploma, Especializações, Mestrados, Doutorados e Pós Doutorados | 18,35 |
| Cópias de processo (por folha) | 0,20 |

Art. 2º - O pagamento dos valores estabelecidos na tabela acima será feito no ato do requerimento.

Art. 3º - O CRF-RJ observará o disposto na LC 123/2006, no seu artigo 4º § 3º em relação as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual (MEI).

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente do CRF-RJ

## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de registros de Pessoas Jurídicas no âmbito do CRF-SP.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo - CRF-SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que estabelece a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos de Fiscalização Profissional por parte das empresas que exercem atividades as eles submetidas;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/1960, que determina às empresas que exploram atividades para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas o pagamento de anuidade;

Considerando que o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 estabelece como fato gerador das anuidades a existência de registro no Conselho;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4697 e 4762 reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 12.514/2011 (DJe 30.03.2017);

Considerando a obrigatoriedade da arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.820/1960 c/c art. 4º da Lei nº 12.514/2011, a receita dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

Considerando a Resolução nº 638/2017, do Conselho Federal de Farmácia, que trata a respeito da inscrição, do registro, do cancelamento, da baixa e da averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia possibilitando a baixa ex officio da pessoa jurídica;

Considerando a Resolução nº 648/2017, do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta o Procedimento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando a necessidade de dar publicidade, nos termos da lei, aos procedimentos internos envolvendo a cobrança de anuidades aos estabelecimentos registrados no Conselho, resolve:

Art. 1º Será cancelado ex officio o registro do estabelecimento farmacêutico neste CRF-SP mediante a constatação fiscal da seguinte situação:

I. Estabelecimento encerrou atividades no endereço de funcionamento constante do cadastro do CRF-SP com regular encerramento da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp ou, Receita Federal ou, ainda, cancelamento de MEI ou registro de empresário individual ou outro órgão oficial de consulta. A pesquisa será realizada de forma ativa pelo CRF-SP.

II. Estabelecimento não pratica atividades que necessitam de farmacêutico e é verificada in loco, pela fiscalização, a alteração contratual com o novo objeto social sem contemplar atividades privativas da profissão farmacêutica.

§ 1º - O cancelamento do registro junto ao CRF-SP ensejará a cessação do lançamento de anuidades para os exercícios subsequentes.

§ 2º - As anuidades vigentes, lançadas após a data de encerramento junto aos órgãos oficiais, serão canceladas de ofício.

Art. 2º. Será mantido o registro, voluntariamente requerido pelo estabelecimento perante este CRF-SP, ainda que haja constatação fiscal de encerramento das atividades no local, quando verificado que a Pessoa Jurídica se encontra ativa em todos os órgãos oficiais de registro.

Art. 3º Ao estabelecimento que não pratica atividades que necessitam de farmacêutico, entretanto, não providenciou alteração contratual retirando as atividades farmacêuticas do objeto social da sociedade empresária, a fiscalização orientará e notificará o estabelecimento a regularizar o objeto social e a requerer o cancelamento do seu registro perante o CRF-SP.

§ 1º. Na impossibilidade de notificação pelo agente fiscal, o estabelecimento será oficiado para que efetue a regularização.

§ 2º. Na inércia do estabelecimento, mesmo após devidamente notificado, o CRF-SP efetuará o cancelamento ex officio do registro, após nova constatação fiscal de que no local inspecionado não há atividade farmacêutica.

Art. 4º. Os procedimentos descritos nesta Deliberação serão submetidos aos mecanismos de controle interno do CRF-SP.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO CREMEC Nº 58, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a extinção da Seccional Centro Sul do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC e revoga a Resolução N.º 41/2010.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Nº 3.268/57, de 30.09.57, regulamentada pelo Decreto Nº 44.045/58;

Considerando a necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a necessidade de otimização de custo relativo à manutenção das Seccionais;

Considerando a responsabilidade fiscal com relação às despesas realizadas;

Considerando o disposto na Resolução CFM n.º 1.367/93, do Conselho Federal de Medicina;

Considerando, por fim, o decidido na sessão plenária do CREMEC de 01 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Extinguir a Seccional Centro-Sul do CREMEC sediada no Município de Iguatu.

Art. 2º - O fechamento da Seccional Centro Sul do CREMEC ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CREMEC N.º 41/2010.

Art. 4º - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria deste CREMEC.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO NEVES FEITOSA
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

**PORTARIA Nº 136, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020**

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a presente Portaria, a fim de sistematizar a concessão das isenções de anuidades e multas, bem como as suspensões temporárias, nos termos da Resolução CFO 63/2005 e demais publicadas e aquelas a serem publicadas que regulam a matéria, a exemplo das Decisões CFO 35/2019 e CFO 31/2020.

Art. 2º - Posto isto, com apoio nos artigos 2º da Lei nº 4.324 de 14 de abril de 1964 e 2º do Decreto n. 68.704, de 03 de junho de 1971, bem como do artigo 6º, parágrafo único, alínea c, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JENAY CAPEZ